

Lei nº 5 de 22 de abril de 1955
Dispõe sobre o uso de alto-falante

A Câmara Municipal decreta, e eu,
Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de
alt. falante, fixos ou móveis no Município
de Est. un., e esta proibição não se inclui:

a) - Os amplificadores portáteis que o-
peram funções de alarme ou vinte e uma
horas, ficando a critério da Prefeitura, o contro-
le da intensidade do som;

b) - Os amplificadores instalados em tem-
plos religiosos, para uso diário de atos de cul-
ta e missas sociais;

c) - Os amplificadores destinados a trans-
missão de reuniões cívicas e de solidariedade.

públicas no local de suas realizações;

d) - A instalação de alt. falante em sedes e dependências das entidades políticas devidamente registradas;

e) - A instalação de alt. falante em estabelecimentos pertencentes às entidades políticas devidamente registradas, ou que estejam à disposição, para fins previstos no Cód. Eleitoral;

f) - A instalação de alt. falante em comício legalmente autorizada;

§ único. O uso das alt. falante nos excessos previstos nas letras "b" e "c", se limitará ao horário das sete às vinte e duas horas, e nos excessos de quatro às sete horas, e nas exceções de quatro às sete horas, observados horários fixados pela lei federal no § 1.º de 14 de julho de 1950 (Cód. Eleitoral).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, não se consideram contrários ao direito público:

a) - Os amplificadores utilizados em cinematografia ou no rádio, e em lugares públicos, nos pontos indicados pela Prefeitura.

§ 1º - No caso previsto na alínea "b", a permissão compreende o horário das sete às vinte e duas horas, e no caso da alínea "c", o funcionamento se limitará ao período de dezesseis às vinte e duas horas.

§ 2º - Em qualquer dos dois casos, reservase à Prefeitura o direito de fiscalizar a intensidade do som.

§. 3º - O funcionamento de circun-
tografia no ar livre e em longitudes
públicas se subordina ao prévio con-
tamento, dpo, licenciamento, por período não
excedente de seis meses, ficando estabeleci-
do o máximo de cinco licenciamentos por
cada período.

Art. 3º - No licenciamento de circun-
tografia, observam-se as essencialmente as
seguintes condições:

- a) - Idoneidade e capacidade financeira do requerente;
- b) - Qualidade e condição técnica do aparelho;
- c) - Custo edutivo do programa e ex-
lin
- d) - Inclusão no programa, de material
fornecido pela municipalidade
- e) - Requerimento e licença.

§. Único - É da atribuição do Poder
Executivo o despacho do requerimento
de licença.

Art. 4º - Nos incisos do disposto
na presente lei, aplicam-se os artigos
previstos no legislação municipal.

Art. 5º - Revogados as disposições con-
tórias, entram a presente lei em vigor
data de sua publicação.

Revogado portanto, a todos os antecede-
dos - quem o licenciamento e execução de
ta lei pertencer, para o cumprimento e ex-
cumprimento, tão inteiramente como nela
se contém. Dado e Readado na Prefeitura de São
em 22 de abril de 1955. Visto. O Prefeito,
O Secretário,

Prof. J. J. A. R.